



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501035-72.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA e LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501035-72.2022.8.26.0543

Apelante : Município de Igaratá

Apelada : Peace Lagoon Adm. de Bens S/c Ltda e outro

Comarca : Igaratá

Voto nº 50.196.

RECURSO – Apelação – Inadmissibilidade de sua interposição contra sentença passada em feito envolvendo débito fiscal inferior ao limite de alçada, de que fala o art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Recurso não conhecido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2020 a 2021 julgada extinta nos termos do art. 485, incisos III do NCPC, pela sentença de fls. 18/21, prolatada pela Meritíssima Juíza Cláudia Vilibor Breda.

Apela a Municipalidade objetivando a reforma, nesse sentido invocando as razões elencadas na peça recursal.

Regularmente processado.

É o relatório.

Não comporta conhecimento o apelo.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos infringentes e de declaração, e assim mesmo opostos apenas de sentenças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

E os embargos infringentes devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da Lei de Execuções Fiscais.

Segundo o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.168.625-MG (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u., em 09/06/2010), a aferição do valor de alçada de que trata o art. 34 da LEF deve ser feita com a adoção do valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPC-A a partir de janeiro de 2001.

Submetido o v. acórdão respectivo, ao regime do art. 543-C do CPC/73, e considerando-se que, de acordo com a metodologia acima, o valor da execução sob referência é inferior ao de alçada, na data de seu ajuizamento (**R\$710,72, em 20/05/2022**), não há como ser aceita a interposição de apelação pela Municipalidade, da sentença que fez extinguir a execução.

Não há falar-se, por outro lado, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito de demanda, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição. A compatibilidade do citado art. 34 com a Constituição, aliás, foi confirmada pelo STF quando do exame, em caráter de repercussão geral, do ARE 637975 RG / MG - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, em

09/6/2011).

Feitas essas colocações, e tendo-se por certo se tratar de débito fiscal inferior ao correspondente a 50 ORTN's, não há, *data vênia*, como ser conhecido o apelo interposto pela Municipalidade da sentença que fez extinguir a execução.

Inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, que vinha sendo admitido por este relator, cujo entendimento, no entanto, vem de ser modificado em face do advento do pronunciamento do STJ quando do julgamento do já mencionado REsp 1.168.625. A partir de então, com efeito, não há mais falar-se em complexidade ou dificuldade para a apuração do valor de alçada, passível de confundir o operador do direito, impondo-se considerar, consequentemente, erro grosseiro a interposição de um recurso por outro. Nesse sentido vem decidindo mais recentemente o STJ, convindo a referência, em caráter exemplificativo, ao julgamento do REsp 1.233.828/SC (2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., em 1º/3/2011) e do AgRg no Ag 892.303/PR (2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., em 28/8/2007).

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe não conhecer do recurso.

Erbetta Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Relator

Assinatura eletrônica